



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 70/2019, Modalidade – Pregão Presencial – **AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista divergência entre o Edital e os anexos disponibilizados pelo Edital.

A administração pública, quando seus atos são eivados de vício ou irregularidade deve anulá-los ou revogá-los.

No presente caso verifica-se que a incidência dos princípios administrativos ao presente caso, em especial o princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório, princípio da proposta mais vantajosa, e princípio da boa-fé dos atos administrativos.

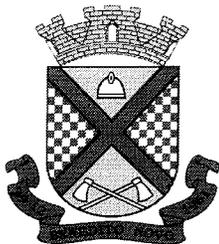
Assim temos que efetivamente o Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de declaração de os licitantes não estão impedidos de licitar com a administração pública. Na mesma seara quando a disponibilização dos anexos não constou a mesma exigência, ou seja, a administração quando da elaboração de seus atos induziu em erro os participantes da licitação.

Certo é que se algum dos participantes tivesse percebido a divergência deveria ter impugnado o Edital a fim de sanar tal irregularidade.

Como não houve a referida impugnação o processo licitatório correu normalmente até a data da abertura da licitação, quando foi apresentada impugnação quanto aos documentos apresentados pelo licitante vencedor.

De outra banda temos que o licitante impugnado foi quem apresentou a melhor proposta para a administração, conforme verifica-se dos documentos acostados ao processo licitatório.

Em recentes julgamentos os Tribunais Pátrios vêm relativizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório senão sejam:



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**"ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO - MOTIVO QUE NÃO
DESQUALIFICA A PROPONENTE - SEGURANÇA MANTIDA.**

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). Reexame Necessário ns. 0300209-93.2014.8.24.0119, 2015.005281-6, 0300209-93.2014.8.24.0119, de Garuva.

Como se depreende do presente julgado a Comissão poderá se entender dispensar exigências consideradas irrelevantes, buscando o maior número de concorrentes.

A administração pública deve pautar seus atos pelos princípios da impessoalidade, boa-fé e probidade.

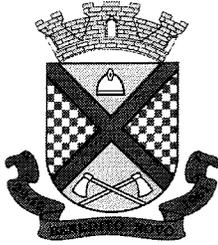
Nestes termos, temos que o Edital publicado possui vício o que induziu alguns participantes em erro.

No mesmo sentido: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.038949-8, de Joinville. Relator: Des. Luiz César Medeiros.

Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, "a exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação" (REsp n. 974854, Min. Castro Meira).

Corroborando todo o exposto, tendo observado os princípios constitucionais atinentes a matéria, embasado na orientação jurisprudencial.

Opino pela ANULAÇÃO do processo licitatório nº 70/2019,



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

seja corrigido os erros apontados na presente impugnação e havendo interesse público, seja deflagrado novo certame.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Benedito Novo - SC 28 de maio de 2019.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055